

da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, com efeitos à data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

Rectificação n.º 827/2006. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 9957/2006 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 5 de Maio de 2006, rectifica-se que onde se lê «com efeitos à data do termo da aceitação» deve ler-se «com efeitos à data do termo de posse».

11 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

Rectificação n.º 828/2006. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 9955/2006 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 5 de Maio de 2006, rectifica-se que onde se lê «técnico superior de 2.ª classe, estagiário, área de gestão, além do quadro, pelo período de um ano, com efeitos a partir da data de publicação do presente despacho» deve ler-se «técnico superior estagiário, área de gestão, além do quadro, pelo período de um ano, com efeitos a partir da data da assinatura do contrato».

11 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

Rectificação n.º 829/2006. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 9956/2006 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 5 de Maio de 2006, rectifica-se que onde se lê «com efeitos à data do termo da aceitação» deve ler-se «com efeitos à data do termo de posse».

11 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

Rectificação n.º 830/2006. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 9954/2006 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 5 de Maio de 2006, rectifica-se que onde se lê «técnico superior de 2.ª classe, estagiário, área de gestão, além do quadro, pelo período de um ano, com efeitos a partir da data de publicação do presente despacho» deve ler-se «técnico superior estagiário, área de gestão, além do quadro, pelo período de um ano, com efeitos a partir da data da assinatura do contrato».

11 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Reitoria

Regulamento n.º 56/2006. — *Estatutos da Escola Superior de Enfermagem da Madeira.* — No âmbito da integração da Escola Superior de Enfermagem na Universidade da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho, foram aprovados por deliberação de senado universitário de 26 de Abril de 2006 os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem da Madeira, que se publicam em anexo.

9 de Maio de 2006. — O Reitor, *Pedro Telhado Pereira*.

Estatutos da Escola Superior de Enfermagem da Madeira

Preâmbulo

A Escola Superior de Enfermagem da Madeira teve o seu início como Escola de Enfermagem Pós-Básica da Madeira. Foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/85/M, de 29 de Julho, na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com a finalidade de facultar aos enfermeiros da Região Autónoma da Madeira o acesso às habilitações profissionais pós-básicas requeridas para progressão na respectiva carreira.

Mais tarde, pela Portaria conjunta n.º 821/89, de 15 de Setembro, dos Ministérios da Educação e da Saúde, na sequência da aplicação do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, esta Escola passou a designar-se Escola Superior de Enfermagem da Madeira (ESEM).

Está, desde então, integrada no ensino superior politécnico.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho, a ESEM foi integrada na Universidade da Madeira. Este diploma legal refere que esta integração beneficia as escolas das sinergias resul-

tantes da sua inserção em unidades de maior dimensão e potenciando nas universidades o desenvolvimento dos projectos de ensino na área da saúde nelas existentes. Encontrando-se, antes da integração, em regime estatutário, a ESEM procede agora, à luz do preconizado legalmente, à adequação dos seus Estatutos aos Estatutos da Universidade da Madeira, conservando a sua natureza de escola superior de ensino politécnico.

Nos termos legais, no âmbito deste ensino, e das Ciências de Enfermagem, a ESEM confere a primazia ao ensino em Enfermagem, visando uma sólida formação, científica, humana, cultural e técnica, suportado pelo desenvolvimento da Investigação em Enfermagem, perspectivadas no respeito e promoção da pessoa nos seus direitos fundamentais. Assim, visa um ensino superior pautado por rigorosos padrões de qualidade onde o domínio do conhecimento é essencial tal como o é a valorização da efectiva ligação ao mundo da prática dos cuidados de enfermagem.

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º

Definição e organização

1 — A Escola Superior de Enfermagem da Madeira (adiante designada por ESEM) é uma unidade orgânica da Universidade da Madeira (adiante designada por UMa).

2 — A ESEM possui selo branco, timbre e símbolo (em anexo a estes estatutos). As suas cores simbólicas são o preto e o branco.

3 — A ESEM adopta como dia da Escola o dia 28 de Junho, dia da sua criação.

4 — Constitui domínio científico específico da ESEM as Ciências de Enfermagem.

5 — Mediante aprovação nos órgãos próprios da UMa, o domínio científico da ESEM poderá vir a ser alargado no futuro.

Artigo 2.º

Autonomia

1 — A ESEM goza de autonomia científica e pedagógica, sem prejuízo das orientações gerais estabelecidas pelos órgãos da UMa e da legislação em vigor.

2 — A ESEM está representada, por direito próprio e nos termos legais, nos órgãos da UMa.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — A ESEM constitui uma estrutura de ensino e de investigação científica aplicada e de desenvolvimento experimental, que tem como objectivos o desenvolvimento da actividade pedagógica e de actividade de investigação científica aplicada e a prestação de serviços à Universidade e à comunidade, no domínio das Ciências de Enfermagem e áreas afins.

2 — A ESEM tem também por finalidade, a médio prazo, o desenvolvimento de outras áreas no âmbito do ensino superior politécnico, de interesse para a UMa e, em particular, para a Região Autónoma da Madeira.

3 — A ESEM deverá, ainda, desenvolver actividades de divulgação e extensão do ensino superior politécnico no âmbito das suas áreas do saber, sem prejuízo do estabelecido no n.º 1.

Artigo 4.º

Competências

1 — Na sua componente de ensino, compete à ESEM:

- Realizar actividades de ensino conducentes ao grau de licenciado no domínio referido no n.º 4 do artigo 1.º;
- Organizar e intervir em cursos de complemento, pós-graduação, conferentes ou não de grau académico e de especialização nos mesmos domínios ou interdisciplinares;
- Determinar os métodos, os meios e o conteúdo no domínio referido no n.º 4 do artigo 1.º;
- Garantir a supervisão científica dos estágios nas áreas da sua competência;
- Promover e assegurar a formação científica e pedagógica de nível superior.

2 — Na sua componente de investigação científica, compete à ESEM:

- Promover o desenvolvimento dos conhecimentos científicos no domínio referido no n.º 4 do artigo 1.º;